

N.F. N° - 232340.0243/18-0  
NOTIFICADO - PONTO 10 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI  
NOTIFICANTE - JOSÉ LUIS COUTO MULLEM  
ORIGEM - IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.08.2021

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0244-06/21NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. AUTORIDADE AUTUANTE DESTITuíDA DE COMPETÊNCIA LEGAL. CONTRIBUINTE SUJEITO AO REGIME DE APURAÇÃO CONTA CORRENTE FISCAL. A autoridade responsável pela lavratura não possuía atribuição legal para tanto. Ausência de competência. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam, os presentes autos, de Notificação Fiscal nº 232340.0243/18-0, lavrada em 17/12/2018, para exigir créditos tributários no montante de R\$12.022,08, em cumprimento de Mandado de Fiscalização, expedido pela Central de Monitoramento de Mercadorias, com base em informações fornecidas pela Coordenação de Operações Estaduais da Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (COE).

O lançamento fiscal foi lavrado em face da **PONTO 10 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita no Cadastro Estadual sob a condição de Regime de Apuração Conta Corrente Fiscal, conforme consta dos autos.

O Sujeito Passivo apresenta justificação com espeque no disposto no art. 123 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto 7.629/99.

**VOTO**

Antes de adentrar ao mérito da exigência fiscal, impõe-se, por dever de ofício, que seja feito o controle da legalidade, examinando a adequação do lançamento às normas legais aplicáveis, aspecto que tangencia o interesse público.

No presente caso, o exame dos autos revela que, embora lavrada no modelo destinado ao Trânsito de Mercadorias, a notificação fiscal em exame resulta, em verdade, de uma fiscalização de estabelecimento de contribuinte sujeito ao Regime de Apuração Conta Corrente Fiscal, conforme consta dos autos.

Tratando-se de estabelecimentos sujeitos ao regime de apuração supracitado, a competência para a fiscalização cabe, exclusivamente, aos Auditores Fiscais, com a exclusão de qualquer outro servidor, conforme prevê o art. 107, § 2º do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, abaixo reproduzido.

*“Art. 107. Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais.*

...

*§ 2º Compete aos Auditores Fiscais a constituição de créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de*

*empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.*

..."

As peças processuais, todavia, dão conta de que a presente notificação foi lavrada por servidor ocupante do cargo de Agente de Tributos, cuja competência foi delimitada pelo art. 107, §3º do Código Tributário do Estado da Bahia, conforme abaixo:

*"Art. 107. Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais.*

..."

*§ 3º Compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional (grifo acrescido)."*

Como se depreende da leitura do texto legal acima, os Agentes de Tributos somente possuem prerrogativa para autuar em situações de mercadorias em trânsito, bem como em face de empresas optantes pelo Simples Nacional.

Embora o presente Mandado de Fiscalização tenha sido cumprido pela Inspetoria de Mercadorias em Trânsito, é fato que as mercadorias não mais se encontravam em trânsito, pois já haviam ingressado no estabelecimento de destino, antes do início da ação fiscal.

Assim, é forçoso concluir que a autoridade fiscal que presidiu a operação não dispõe de competência legal para a lavratura da presente notificação fiscal, impondo-se a nulificação do lançamento em debate, por se tratar de questão de ordem pública, cujo exame independe de arguição da parte.

Do exposto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 232340.0243/18-0, lavrada em face de PONTO 10 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2021

PAULO DANILLO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR